



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 560325
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQUERENTE: RENAN PEREIRA FREITAS

Criciúma, 5 de julho de 2019.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA / PRELIMINARES

Trata-se de impugnação pela qual o advogado autônomo Renan Pereira Freitas solicita que seja cancelado o ISS relativo ao mês de maio. O impugnante alega que, como não atuou em nenhum processo no mês, não teria havido o fato gerador que ensejou a cobrança do imposto.

Os autos foram remetidos ao autor do ato impugnado para que apresentasse réplica às razões de impugnação dentro do prazo de 10 dias. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

LC 287/18, Art. 147. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa,

DECISÃO

Primeiramente, é necessário esclarecer que o impugnante está inscrito como advogado autônomo junto ao município desde 16/5/2019.

Segundo o Código Tributário de Criciúma (LC 287/2018)

Art. 239. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos do ISS, entende-se:

I - por profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, por conta própria ou com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



O CTM também prevê em seu artigo 245:

Art. 245. Quando a prestação do serviço se der, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo), o imposto corresponderá às seguintes frações da UFM - Unidade Fiscal do Município:
2 Advocacia – 0,901 UFM

Portanto, em que pese o ISS ser calculado, em regra, com base no valor do serviço prestado, em alguns casos a **legislação determina que ele seja pago em valores fixos, como é o caso dos profissionais autônomos. Repito, é uma determinação e não uma faculdade.**

O ISS fixo foi previsto inicialmente pelo Decreto-lei n.º 406/68 (federal), que estabelecia normas gerais do imposto sobre serviços, no qual a regra do preço do serviço foi excluída nos casos de trabalhos pessoais do próprio contribuinte, devendo a lei municipal estabelecer outros critérios para a determinação da base de cálculo. Tal dispositivo ainda se encontra em vigor, de acordo com posicionamento dos tribunais superiores.

Então, não faz sentido o impugnante reclamar da exigência. Se por um lado ele pode ser prejudicado em uma determinada competência, por, em tese, ter auferido um pequeno valor de receita (até mesmo nenhum), em outros meses que ele receber muito será beneficiado por este tipo de tributação. E **nas competências em que ele auferir muita receita, o município não cobrará a diferença** do que em tese teria deixado de recolher, caso se submetesse à tributação pelo preço do serviço.

Se este julgador entendesse de outra forma, dando razão ao impugnante, a tributação por ISS Fixo perderia todo o sentido.

É importante ressaltar que o fato de um prestador de serviço, pessoa física, estar inscrito nos cadastros municipais como prestador de serviços, permite que haja uma presunção de que ele esteja prestando serviço e por isso, lança-se de ofício o imposto para que ele pague o valor fixo estabelecido em lei.

Por fim, ainda que fosse possível acatar as alegações do impugnante, restaria dúvida se realmente ele não atuou na competência de maio de 2019. Em uma rápida consulta ao site do TJ-SC, verifica-se que ele tem processos em tramitação perante a Justiça Estadual, inclusive com movimentação naquele mês. Como o ISS de advocacia é devido no município da sede do prestador,



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



isso já seria suficiente para comprovar que ele, de alguma forma, estava atuando e que deve imposto à Criciúma.

e-SAJ | Consulta de Processos - 1º Grau

Araranguá

0300709-43.2019.8.24.0004	Advogado(a): Renan Pereira Freitas	Procedimento Comum Cível Rescisão / Resolução	Recebido em: 26/02/2019 - 2ª Vara Cível
0000063-77.2017.8.24.0004	Advogado(a): Renan Pereira Freitas	Inquérito Policial Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético	Recebido em: 10/01/2017 - 1ª Vara Criminal

Campos Novos

0300981-07.2019.8.24.0014	Advogado(a): Renan Pereira Freitas	Mandado de Segurança Cível Anulação e Correção de Provas / Questões	Recebido em: 12/06/2019 - 2ª Vara Cível
---	--	--	--

Capital

0304274-89.2018.8.24.0023	Advogado(a): Renan Pereira Freitas	Procedimento Comum Cível ISS/ Imposto sobre Serviços	Recebido em: 07/05/2018 - 3ª Vara da Fazenda Pública
---	--	---	--

Diante do exposto, **NÃO ACOLHO** o pedido do impugnante para que seja cancelado o ISS relativo ao mês de maio. Intime-o nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que, no prazo de 10 dias, pague o tributo devido ou apresente recurso ordinário, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Criciúma - SC, 8 de julho de 2019

FERNANDO RAMIRES COLETI
Fiscal de Rendas e Tributos